



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134828 - GO (2022/0158983-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : THIAGO RESENDE VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR O FLAGRANTE DELITO. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Quanto à apontada ilicitude da prova obtida após o ingresso no domicílio do réu, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, de forma que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

2. O ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa, qual seja apuração de crime permanente associado à existência de elementos concretos a evidenciarem o flagrante delito.

3. No tocante à ilegalidade na fixação da pena-base e desproporcionalidade da fração de aumento na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da reincidência,

a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado demonstra a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

4. O Tribunal de origem consignou que o laudo médico pericial atestou que o recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento e destacou que a dependência toxicológica leve não tem o condão de fazer incidir a minorante do art. 46 da Lei 11.343/2006.

5. Acolher a tese da defesa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134828 - GO (2022/0158983-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : THIAGO RESENDE VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR O FLAGRANTE DELITO. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Quanto à apontada ilicitude da prova obtida após o ingresso no domicílio do réu, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, de forma que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

2. O ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa, qual seja apuração de crime permanente associado à existência de elementos concretos a evidenciarem o flagrante delito.

3. No tocante à ilegalidade na fixação da pena-base e desproporcionalidade da fração de aumento na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da reincidência,

a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado demonstra a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

4. O Tribunal de origem consignou que o laudo médico pericial atestou que o recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento e destacou que a dependência toxicológica leve não tem o condão de fazer incidir a minorante do art. 46 da Lei 11.343/2006.

5. Acolher a tese da defesa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO RESENDE VIEIRA contra decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega: a) nulidade das provas usadas para embasar a condenação, pois, "a prisão do agravante e a apreensão do material ilícito se deu em virtude de uma diligência forçada, realizada de forma ilegal" (e-STJ fl. 748), em razão de suposta denúncia anônima; b) "a suposta denúncia anônima não é justa causa para a violação do domicílio do agravante" e "mesmo que o agravante estivesse na rua quando de sua abordagem, tal fato não permitiria o ingresso na residência, já que não se pode em razão de tal circunstância presumir que houve qualquer renúncia do direito do titular quanto à inviolabilidade domiciliar" (e-STJ fl. 749); c) a decisão agravada contraria o entendimento desta Corte, "de que o crime permanente não autoriza a violação de domicílio, sendo imprescindível que as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito" (e-STJ fl. 751); d) a análise de ilicitude das provas prescinde do revolvimento de fatos e provas; e) a matéria relativa à ilegalidade na fixação da pena-base e desproporcionalidade da fração usada na segunda fase da dosimetria foi devidamente prequestionada, tendo sido indicada a ofensa aos arts. 59 e 61 do Código Penal; e f) desnecessária a análise das provas dos autos para concluir pela incidência da causa de diminuição de pena do art. 46 da Lei 11.343/2006.

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 758-762.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 768-776).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi publicada em 29/11/2022 (e-STJ fl. 744), ao passo que a interposição do agravo se deu em 01/12/2022 (e-STJ fl. 754). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

No tocante à alegada ilicitude das provas, a decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 737-738):

Quanto ao ponto, é cediço que, nas infrações penais permanentes, a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, que preceitua que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

A desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito é amplamente admitida, sendo a referida orientação firmada pelo Excelso Pretório em recurso submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que se fixou a compreensão de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (Tema n. 280/STF).

[...]

No caso em apreço, da análise dos autos, verifica-se que os policiais receberam diversas denúncias anônimas de que um indivíduo estaria ameaçando os vizinhos e praticando tráfico de drogas no local. Em patrulhamento pela região, os policiais encontraram o réu, com as mesmas características informadas, próximo à residência, tendo ele, ao avistar a viatura, corrido em direção ao portão e dispensado uma sacola contendo entorpecentes, o que ensejou a abordagem e a entrada no domicílio, onde mais drogas foram apreendidas.

Diante desse contexto, não há que se falar em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida.

O Tribunal local entendeu pela existência de fundadas razões para o ingresso da autoridade policial no domicílio do agravante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 564-566):

Preliminarmente, asseguro ao apelante que não há qualquer vício passível de nulidade, ocorrido durante a prisão em flagrante.

Diversamente do que foi alegado, houve denúncia anônima de que o apelante estava praticando atos da ilícita mercancia, tanto que, procedidas averiguações, foi apreendida expressiva quantidade de drogas de propriedade de Thiago.

Com efeito, há similitude nas declarações dos policiais Edson Prudencio Batista e Jonhson Farias de Sousa prestadas na fase inquisitiva, sem contudo, ensejar nulidade na prova acusatória, posteriormente judicializada.

No tocante a entrada na residência do apelante, a operação não incorreu em medidas ou atos ilícitos, porquanto os policiais tiveram conhecimento de que um indivíduo, utilizando tornozeleira eletrônica estava praticando o tráfico de drogas na região. Diante dito, em diligência, visualizaram Thiago que dispensou uma sacola contendo drogas, ensejando a sua abordagem e a entrada na residência, onde foi apreendida expressiva quantidade de droga.

[...]

Oportuno salientar que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, dispensando a apresentação de mandado de busca e apreensão, legitimando a entrada de policiais no local onde a conduta delituosa esteja em andamento (art. 5º, XI, da CF). Foi o que ocorreu no caso em apreço, inexistindo, por consequência, a conduta de violação de domicílio.

Dito isto, reforço que o Auto de Prisão em Flagrante Delito está formalmente perfeito, revelando a suposta prática delituosa, revestindo-se de legalidade, tendo a autoridade judiciária evidenciado a inexistência de qualquer irregularidade no auto de prisão, homologando-o, superando, assim, quaisquer vícios na fase inquisitiva.

Quanto ao ponto, é cediço que, nas infrações penais permanentes, a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, que preceitua que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

A desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito é amplamente admitida, sendo a referida orientação firmada pelo Excelso Pretório em recurso submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que se fixou a compreensão de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (Tema n. 280/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da

Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

No caso dos autos, os policiais, após receberem diversas denúncias de que um indivíduo usando tornozeleira eletrônica estaria ameaçando os vizinhos e praticando o tráfico de drogas, intensificaram o patrulhamento na região e encontraram o réu, com as mesmas características informadas, próximo à residência, tendo ele, ao avistar a viatura, corrido em direção ao portão e dispensado uma sacola contendo entorpecentes, o que ensejou a abordagem e a entrada no domicílio, onde mais drogas foram apreendidas.

Confira-se o seguinte excerto da sentença condenatória (e-STJ fl. 381):

Dos relatos dos policiais militares ouvidos em juízo, restou apurado que, após anteriores e diversas denúncias anônimas de que naquela rua havia um indivíduo usando tornozeleira eletrônica, ameaçando os vizinhos, e praticando tráfico de entorpecentes, a equipe policial intensificou o patrulhamento na região.

Narraram os policiais que avistaram um indivíduo na frente de uma residência com as mesmas características informadas nas denúncias anônimas, o qual, ao visualizar a viatura, saiu correndo em direção ao portão da casa e dispensou uma sacola no chão, contudo, a polícia conseguiu abordá-lo antes dele entrar na casa, e, na sacola, encontraram cerca de 50 comprimidos avermelhados, razão pela qual entraram na residência.

Do acórdão extrai-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 565):

No tocante a entrada na residência do apelante, a operação não incorreu em medidas ou atos ilícitos, porquanto os policiais tiveram conhecimento de que um indivíduo, utilizando tornozeleira eletrônica estava praticando o tráfico de drogas na região. Diante dito, em diligência, visualizaram Thiago que dispensou uma sacola contendo drogas, ensejando a sua abordagem e a entrada na residência, onde foi apreendida expressiva quantidade de droga.

Assim, verifica-se, dos excertos transcritos, que o ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INGRESSO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. PROVA LÍCITA. EXAME PERICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão, após prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade das provas e absolvição do recorrente.

4. A autorização judicial para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos possui lastro em decisão judicial fundamentada, calcada na probabilidade de que os aparelhos celulares tivessem conteúdo relevante para a elucidação dos fatos, tendo sido devidamente apontada na decisão acima colacionada a imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 761.712/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APONTADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTEGRAÇÃO DO PACIENTE A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO MEIO CRIMINOSO.

PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Quanto à apontada ilicitude da prova obtida após o ingresso no domicílio do réu, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, de forma que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp n. 1.558.004/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

- O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito, o que legitima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que exista justa causa para a ingresso domiciliar, consubstanciado em elementos suficientes de probabilidade delitiva.

- Conforme relatado, os policiais se dirigiram até o domicílio apenas após a confirmação contundente dos indícios da prática delitiva, os quais foram obtidos por meio de denúncia prévia imputando-lhe especificamente a prática do delito no local, corroborado pelo conhecimento, do meio policial, de que o local é utilizado como biqueira do tráfico e é dominado por facção criminosa. Ademais, ficou assentado nos autos que os próprios vizinhos, durante a abordagem, confirmaram o local da prática criminosa de forma discreta, por medo de represálias da facção que domina a comunidade, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida de plano.

- Assim, ante a comprovação da presença dos indícios suficientes da prática delitiva, apresentam-se fundadas as razões para o ingresso policial no domicílio, o que afasta a alegada nulidade da prova obtida.

[...]

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 679.557/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Acerca da ilegalidade na fixação da pena-base e da desproporcionalidade da fração utilizada na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, a defesa afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial, porquanto não indicou o dispositivo ou os dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de dissídio jurisprudencial pela decisão recorrida.

Por estar patente a deficiência na fundamentação do recurso especial, é inviável o seu conhecimento por esta Corte em virtude do óbice expresso na Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TRIBUTOS. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A deficiência de fundamentação evidenciada pela não indicação de artigo de lei federal violado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, a impossibilitar o conhecimento do recurso especial.

[...]

(AgRg no REsp 1.716.999/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021).

No que se refere à causa de diminuição de pena prevista no art. 46 da Lei 11.343/2006, o Tribunal local consignou que o laudo médico pericial atestou que o recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Destacou que a dependência leve não tem o condão de fazer incidir a minorante pretendida, nos seguintes termos (e-STJ fl. 569):

Melhor sorte não tem Thiago quando busca a aplicação da causa especial de diminuição capitulada no art. 46 da Lei Antidrogas (dependente químico), na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Ora, sem maiores delongas, o apelante Thiago não faz jus a almeja redução da pena, tendo em vista que, submetido a Exame de Insanidade Mental/Dependência Toxicológica, perante a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a conclusão do Laudo Médico Pericial foi: "O periciando Thiago Resende Vieira possui Dependência Leve a Múltiplas Drogas e era, ao tempo do fato, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento." (mov. 113, arq. 2).

A dependência leve, sem comprometimento da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e do agente determinar-se de acordo com esse entendimento, não tem o condão de render-lhe o reconhecimento da causa especial de diminuição estatuída no art. 46 da Lei nº 11.343/06.

A modificação do julgado demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. MINORANTE DO ART. 46 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve afastado o redutor por entender que a apreensão de variada quantidade de entorpecente - 85 porções de maconha (148,58g) e outros 11 tabletes da mesma substância (5.325g) - em locais distintos, e a indicação de que o paciente seria o responsável pelo abastecimento dos pontos de tráfico na região, indicam sua habitualidade delitiva. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Não há que se falar em bis in idem no caso, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

4. Assentado pelas instâncias ordinárias que o paciente, ao tempo da ação, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e que não há prova acerca do preenchimento dos requisitos do art. 46, caput, da Lei de Drogas, a desconstituição de tal conclusão demanda necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, incabível em sede de habeas corpus.

5. O regime inicial fechado é o adequado para cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade de droga), nos termos dos art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 737.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0158983-7

AgRg no
AREsp 2.134.828 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01311334820198090011 13113348 1311334820198090011

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.